ACORDO COMERCIAL No. 5 Setor da indústria química Segundo Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/5.2 19 de dezembro de 1985

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, dos Estados Unidos Mexicanos, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, na qualidade de signatários do Acordo Comercial no. 5 subscrito no setor da indústria química, e devidamente acreditados por seus respectivos Governos com poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo lo. - Ampliar o setor industrial do Acordo Comercial no. 5 com a inclusão dos seguintes produtos:

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
39.01.2.04	Resinas poliesteres em pos, granulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
51.01.1.11	Fios de fibras têxteis de poliamidas contínuas, sem torcer ou com uma torsão não superior a 50 voltas por metro, não texturizados nem acondicionados para venda a varejo
51.01.1.12	Outros fios de fibras têxteis de poliamidas contínuas, não texturizados nem acondicionados para venda a varejo
51.01.1.19	Os demais fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não textur <u>i</u> zados nem acondicionados para venda a varejo
51.01.2.01	Fios de fibras têxteis de raiom viscose contínuas, não acondicion <u>a</u> das para venda a varejo
51.01.2.02	Fios de fibras têxteis de acetato de celulose contínuas, não acondicionadas para venda a varejo
56.01.1.04	Fibras têxteis acrílicas descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem ter sofrido outra operação preparatória da fiação

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
56.02.1.04	Cabos para descontínuos de fibras têxteis acrílicas
56.02.2.01	Cabos para descontínuos de fibras têxteis de viscose
56.04.1.04	Fibras têxteis acrilicas descontinuas e seus residuos, cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação

Artigo 20.- Registrar no programa de liberação do Acordo as preferências pactuadas entre a República Argentina e a República do Chile para a importação dos produtos compreendidos no Anexo 1 do presente Protocolo. Essas preferências beneficiarão exclusivamente as importações reciprocas dos referidos produtos, originarios e procedentes de seus respectivos territórios.

Artigo 30.- Registrar no programa de liberação do Acordo as preferências pactuadas entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil para a importação dos produtos compreendidos no Anexo 2 do presente Protocolo. Essas preferências beneficiarão exclusivamente as importações reciprocas dos referidos produtos, originários e procedentes de seus respectivos territórios.

Artigo 40.- Ampliar para 95 por cento a preferência percentual outorgada pela República Federativa do Brasil para a importação de até duas mil e quinhentas toneladas anuais de óleos refinados de peixe, inclusive os winterizados, classificados no item 15.04.2.92 da Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Artigo 50.- Incluir no programa de liberação do Acordo as preferências outor gadas pela República do Chile para a importação de "álcool octílico (2-etilexa nol)" e "álcool butílico" classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI) nos itens 29.04.1.99 e 29.04.1.04, respectivamente, com uma preferência percentual de 50 por cento aplicável sobre os gravames em vigor à importação de terceiros países.

Artigo 60.- Modificar a codificação e/ou descrição dos produtos registrados no Anexo 3 do presente Protocolo com a finalidade de ajustar sua classificação a Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI).

Artigo 70.- Ajustar a classificação dos produtos compreendidos no setor in dustrial do Acordo à Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI) na forma registrada no presente Protocolo.

Artigo 80.- O Presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

ANEXO 1

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O CHILE

NOTAS COMPLEMENTARES

Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070/84, de 28/XII/84, e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) nos termos previstos nesse Decreto.

b) À constituição de um deposito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributa rem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

- c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cujo quantia é de 2 por cento, aplicado sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.
- d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida por Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicado sobre o valor CIF e é exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.
- e) Ao pagamento do valor FOB ou CeF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 días, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, negociados no presente Acordo, nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

EP - Estudo prévio da Secretaria da Industria

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O CHILE

	DESCRIÇÃO DO PRODUTO				EIROS (SES	ACORDO		
NALADI			TARIFA NACIONAL	REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.01.2.04	Resinas de poliésteres em pos,granulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes	СН	39.01.04.00	LI	20	LE	75	Chips de poliéster para fibras ou fios. Quota anual: 1.500 tone ladas
39.03.2.01	Películas, lâminas ou folhas de ce lulose regenerada (celofane)	СН	39.03.02.00	LI	20	LI	75	Quota anual: 500 toneladas
51.01.1.11	Fios de poliamidas sem torcer ou com uma torsão não superior a 50 voltas por metro		51.01.01.00	LI	20	LI	75	Fios de nailon 66 de alta tenaci dade de mais de 500 DTEX. Quota anual: 200 toneladas
51.01.1.19	Os demais fios de fibras têxteis sintéticas	СН	51.01.89.02	LI	20	LI	75	Fio poliuretânico elastomêrico. Quota anual: 20 toneladas
51.01.2.01	Fios de fibras têxteis de raiom viscose, contínuas, não acondicio nadas para venda a varejo	AR	51.01.08.01.00 51.01.08.99.00	EP EP	31 48	LI	8 0	Quota anual: 100 toneladas

1	2	3	4	5	6	7	8	9
51.02.2.02	Fios de fibras têxteis de aceta to de celulose, contínuas, não acondicionadas para venda a va rejo	СН	51,01,05,00	LI	20	LI	75	Quota anual: 100 toneladas
56.01.1.04	Fibras têxteis acrílicas, descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem ter sofrido outra operação preparatória da fiação	СН	56.01.03.00	LI	20	LI	75	Fibras cortadas acrílicas. Quota anual: 1.100. toneladas em conjunto com os itens 56.02.1.04 e 56.04.1.04
56.01.2.01	Fibras têxteis de viscose, descon tínuas, não cardadas nem pentea- das, nem ter sofrido outra opera ção preparatória da fiação	AR	56.01.05.00	EP .	48	LI	80	Fibras cortadas de raiom viscose. Quota anual: 2.000 toneladas
56.02.1.04	Cabos para descontínuos de fi- bras têxteis acrílicas	СН	56.02.03.00	LI	20	LI	75	Cabo ou tow. (Ver quota conjunta outorgada ao item 56.01.1.04)
56.04.1.04	Fibras têxteis acrílicas e seus resíduos, cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação	СН	56.04.02.00	LI	20	LI	75	Tops. (Ver quota conjunta outorgada ao item 56.01.1.04)

'ANEXO 2

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

NOTAS COMPLEMENTARES

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070/84, de 28/XII/84, e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) nos termos previstos nesse Decreto.

b) À constitução de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolu ção poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

- c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicado sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.
- d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida por Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicado sobre o valor CIF e é exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.
- e) Ao pagamento do valor FOB ou CeF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, negociados no presente Acordo, nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.
- f) Os produtos negociados neste Acordo originários e procedentes da República Federativa do Brasil terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importação.

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições :

a) À percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pe la Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 20., letra A,e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.

- b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 por cento) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos,o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina incluídos neste Acordo.

d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao deposito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido deposito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

ABREVIATURAS

- LI Livre importação
- EP Estudo prévio da Secretaria da Industria

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

				TERCE IROS PAÍSES		ACORDO		
NALADI DESCRIÇÃO DO PRODUTO		PAÍS	TARIFA NACIONAL	RECIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8	9
51.01.2.01	Fios de fibras têxteis de raiom viscose contínuas, não acondicio nadas para venda a varejo	AR	51.01.08.01.00 51.01.08.99.00	EP EP	31 48	LI	80	Quota: 100 toneladas. Em vigor até 31/XII/86
51.01.2.02	Fios de fibras têxteis de aceta to de celulose continuas, não acondicionadas para venda a vare jo	BR	51.01.29.00 51.01.30.00	LI	55	LI	100	Fio contínuo de raiom acetato. Quota: 1.300 toneladas. Em vigor até 31/XII/86
56.01.2.01	Fibras têxteis de viscose descontínuas, não cardadas nem penteadas, sem ter sofrido outra operação preparatória da fiação	AR	56.01.05.00.00	EP	48	LI	80	Quota: 1.300 toneladas (em conjunto com o item 56.02.2.01). Em vigor até 31/XII/86
56.02.2.01	Cabos para descontínuos de fibras têxteis de viscose	AR	56.02.05.99.00	ЕР	48	LĪ	80	Cabo ("tow") de raiom viscose. (Ver quota outorgada ao item 56. 01.2.01). Em vigor até 31/XII/86

ANEXO 3

MODIFICAÇÃO DA CODIFICAÇÃO E/OU DESCRIÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS NO ACORDO

Or	nde diz:	De	eve dizer:
15.10.1.01	Oleína (ácido oléico em bruto)	15.10.1.02	Oleina (Ácido oleico bruto)
15.15.1.02	Cera de abelhas, branqueada, re- finada ou colorida	15.15.2.02	Cera de abelhas,bran queada, refinada ou colorida
25.30.0.05	Borato de sódio (bórax natural)	25.30.0.05	Boratos de sódio (b <u>ó</u> rax natural)
28.11.0.01	Anidrido arsenioso	28.13.9.04	Anidrido arsenioso (trioxido de arseni- co, oxido arsenioso, arsenico branco)
28.11.0.03	Acido arsênico (meta, orto e piro)	28.13.9.06	Ácido arsênico (meta-, orto- e piro-)
28.12.0.01	Acido bórico	28.12.0.01	Ácido bórico (ácido ortobórico)
28.18.3.01	Óxido de magnésio	25.19.2.99	Óxido de magnesio
28.23.1.01	Oxido férrico (mínio de ferro, colcotar)	28.23.1.01	Óxido férrico artif <u>i</u> cial)
28.31.2.01	Hipoclorito de sódio	28.31.1.01	Hipoclorito de sódio
28.34.1.02	Iodato de sódio	28.30.4.02	Iodato de sodio
28.34.1.03	Iodato de potâssio	28.30.4.03	Iodato de potássio
28.41.1.04	Arseniato de chumbo	28.48.7.04	Arsenito de chumbo
28.41.2.02	Arseniato de cálcio	28.48.8.05	Arseniato de cálcio
28.41.2.05	Arseniato de chumbo	28.48.8.05	Arseniato de chumbo
29.18.0.10	Tetranitropentaeritrita (pen- trita)	29.21.2.10	Tetranitropentaeri- trita (pentrita)
29.32.0.99	Os demas compostos órgano-ars <u>e</u> nicais	29.34.1.99	Os demais compostos organo-arsenicais
29.40.0.99	As demais enzimas	35.07.1.99	As demais enzimas
31.02.0.01	Nitrato de sódio	31.02.0.01	Nitrato de sódio na- tural
32.01.0.02	Extrato de quebracho	32.01.1.02	Extrato de quebracho
32.02.1.02	Tanino de quebracho	32.01.2.02	Tanino de quebracho
35.01.1.01	Caseinas	35.01.1.01	Caseina
38.11.3.99	Os demais inseticidas apresentados em recipientes para a ve <u>n</u> da a varejo	38.11.6.02	Os demais inseticidas apresentados em reci pientes para a venda a varejo
38.19.0.02	Acidos naftenicos	38.19.0.02	seus sais
39.01.1.01	Fenoplásticos (fenolformaldei- do e outros), líquidos ou pasto sos, inclusive emulsões, disper sões ou soluções	39.01.1.01	Fenoplásticos (fenol formaldeido e outros)

O	nde diz:	!	Deve dizer:
39.01.1.06	Poliuretanos e superpoliureta- nos, líquidos ou pastosos, in- clusive emulsões, dispersões ou	39.01.1.06	Poliuretanos
39.01.2.01	Fenoplásticos (fenolformaldeí- dos e outros) em pó, gránulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes, inclusive refugos e residuos	39.01.2.01	Fenoplásticos (fenol formaldeido e outros)
39.01.2.06	Poliuretanos e superpoliureta- nos em po, granulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, mas sas não coerentes e formas se- melhantes, inclusive refugos e residuos	39.01.2.06	Poliuretanos
56.02.2.02	Raiom acetato, mechas para ci- garros (filtros tow)	56.02.2.02	Cabos para desconti- nuos de acetato de celulose
79.03.9.01	Pó de zinco	79.03.9.01	Pó de zinco (inclusi ve o pó azul)

APENDICE

CLASSIFICAÇÃO NALADI DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS
NO SETOR INDUSTRIAL DO ACORDO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
12.07.0.08	Piretro fresco ou seco
13.03.3.01	Ágar-ágar
15.04.2.91	Os demais óleos de peixe, em bruto
15.04.2.92	Os demais óleos de peixe, refinados
15.05.0.02	Lanolina (gordura de la purificada)
15.07.1.14	Oleo de babaçu, em bruto
15.07.1.17	Oleo de tungue, em bruto
15.08.4.99	Os demais óleos animais ou vegetais, estandolizados ("Stand oils")
15.08.9.04	Oleo de soja modificado por outros processos
15.08.9.99	Os demais óleos animais ou vegetais, modificados por outros proces
13.00.3.33	sos
15.10.1.02	Oleina (ácido oleico bruto)
15.10.3.01	Álcool cetilico
15.10.3.02	Álcool esteárico
15.10.3.03	Alcool laurico
15.10.3.04	Alcool oléico
15.12.0.06	Óleos e gorduras de peixe parcial ou totalmente hidrogenados e óleos e gorduras de peixe solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas sem preparo posterior
15.12.0.99	Os demais óleos e gorduras animais ou vegetais, parcial ou totalmen te hidrogenados e óleos e gorduras animais ou vegetais solidifica dos ou endurecidos por qualquer outro processo, inclusive refinados, mas sem preparo posterior
15.15.2.02	Cera de abelhas branqueada, refinada ou colorida
15.16.0.01	Cera de candelila
15.16.0.02	Cera de carnaúba
17.02.1.01	Glicose (acúçar de amido) sem adição de aromatizantes ou de cora $\underline{\mathbf{n}}$ tes
25.01.0.01	Sal comum
25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina, espato pesado)
25.19.2.01	Magnésia eletrofundida
25.19.2.02	Magnésia calcinada a morte
25.19.2.03	Magnésia cáustica
25.19.2.04	Oxido de magnésio quimicamente puro
25.19.2.99	Os demais óxidos de magnésio
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)
25.31.0.01	Espatoflüor (fluorita)
27.07.1.02	Oleos brutos pesados

27.07.2.91	
	Os demais produtos de destilação ou fracionamento, em bruto
27.07.2.92	Os demais produtos de destilação ou fracionamento, refinados
27.08.0.01	Breu
27,10.9,99	Os demais óleos de petróleo ou de minerais betuminosos e preparções não especificadas nem compreendidas em outras posições
27.13.1.01	Parafina
28.01.2.01	Cloro
28.01.3.01	Bromo
28.01.4.01	Iodo em bruto
28.01.4.02	
	Iodo sublimado
28.04.9.03	Fosforo branco
28.04.9.04	Fosforo vermelho ou amorfo
28.05.1.05	Sódio
28.05.4.01	Mercurio
28.06.2.01	Ácido clorossulfúrico
28.08.0.01	Acido sulfúrico
28.10.2.04 28.12.0.01	Acido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário)
28.13.1.01	Ácido bórico (ácido ortobórico)
28.13.7.01	Acido fluoridrico anidro
28.13.7.02	Anidrido silícico (sílica pura, bióxido de silício, óxido silícico) Sílica gel
28.13.9.04	Anidrido arsenioso (trióxido de arsenico, óxido arsenioso, arsenico branco)
8.13.9.06	Ácido arsênico (meta-, orto- e piro-)
8.15.0.01	Sulfeto de carbono (bissulfeto)
8.16.0.02	Amoníaco em solução aquosa
8.17.0.01	Hidróxido de sódio (soda cáustica) sólido
8.17.0.02	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
8.17.0.05	Hidróxido de sódio em solução aquosa
8.20.1.01	Óxido de alumínio (alumina anidra ou calcinada)
8.20.1.02	Hidróxido de alumínio (alumina hidratada)
8.20.2.01	Corindons artificiais
8.21.1.02	Sesquióxido de cromo (óxido verde, óxido III)
8.22.0.02	Bióxido de manganês (anidrido manganoso)
8.23.1.01 8.25.0.01	Oxido férrico artificial Bióxido de titânio (óxido titânico, anidrido titânico)

.

.

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
28.27.0.01	Protóxido de chumbo (massicote, litargírio)
28.28.3.02	Óxido e hidróxido de cádmio
28.28.3.07	Óxido e hidróxido de cobre
28.28.3.08	Óxido e hidróxido de mercúrio
28.28.3.99	Os demais óxidos e hidróxidos
	•••
28.29.1.01	Fluoreto de amônio
28.29.1.04	Fluoreto de sódio
28.29.2.01	Fluorsilicato (fluorossilicato) de sódio
28.30.1.03	Cloreto de cálcio
28.30.1.06	Cloreto de zinco
28.30.1.08	Cloreto de alumínio
28.30.1.16	Cloreto de cobre
28.30.2.05	Oxicloreto e hidroxicloreto de cobre
28.30.4.02	Iodeto e oxiiodeto de sódio
28.30.4.03	Iodeto e oxiiodeto de potássio
28.31.1.01	Hipoclorito de sódio
28.31.1.03	Hipoclorito de cálcio, inclusive o comercial
28.32.1.01	Clorato de sódio
28.32.1.02	Clorato de potássio
28.35.1.02	Sulfeto de sódio
28.36.1.01	Hidrossulfito de sódio
28.36.1.02	Hidrossulfito de zinco
28.36.3.01	Sulfoxilato de sódio
28.36.3.02	Sulfoxilato de zinco
28.38.1.01	Sulfato de sódio (inclusive o pirossulfato)
28.38.1.02	Sulfato de potássio
28.38.1.06	Sulfato de alumínio
28.38.1.07	Sulfato de cromo
28.38.1.10	Sulfato de cobre
28.38.1.12	Sulfato de chumbo Nitrito de sódio
28.39.1.01 28.40.3.03	Pirofosfato tetrassódico (neutro)
28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio
28.42.1.01	Carbonato de sodio neutro (sal de Solvay)

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
28.42.1.02	Carbonato de sódio ácido (bicarbonato de sódio)
28.42.1.04	Carbonato de cálcio precipitado
28.43.1.01	Cianeto (prussiato) de sódio
28.43.1.02	Cianeto (prussiato) de potassio
28.45.0.01	Silicato de sódio
28.46.1.02	Borato de sódio
28.47.2.01	Cromato e bicromato de sódio
28.48.7.04	Arsenito de chumbo
28.48.8.02	Arseniato de cálcio
28.48.8.05	Arseniato de chumbo
28.49.3.01	Sais e demais compostos orgânicos ou inorgânicos da prata
28.56.0.01	Carboneto de cálcio
28.56.0.02	Carboneto de silício (silicieto de carbono, carborundum)
29.02.1.08	Tetracloreto de carbono
29.02.2.04	Cangeno clorado (toxafeno)
29.04.1.05	Alcool caprílico (alcool n-octílico secundário; 2-octanol)
29.04.1.06	Alcool cetilico
29.04.1.07	Alcool estearico
29.04.1.10	Álcool decílico (1-decanol)
29.04.1.12	Álcool láurico
29.04.1.13	Álcool oléico
29.04.1.17	Alcool linalol
29.08.6.02	Peróxido de cilohexanona
29.08.6.03	Peróxido de diterbutilo
29.08.6.99	Os demais peróxidos de álcoois, de éteres e de cetonas
29.13.1.04	Óxido de mesitilo
29.14.1.01	Ácido fórmico (ácido metanoico)
29.14.1.02	Formiato de sódio
29.14.1.04	Formiato de cálcio
29.14.2.05	Acidos clor-acéticos
29.14.2.07	Acetatos de chumbo (básico e neutro)
29.14.2.16	Acetato de etila
29.14.2.99	Os demais derivados do ácido acético
29.14.4.01	Ácido esteárico

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
29.14.4.02	Estearato de cálcio
29.14.4.03	Estearato de magnésio
29.14.4.04	Estearato de zinco
29.14.4.05	Estearato de alumínio
29.14.4.99	Os demais derivados do ácido esteárico
29.14.5.05	Octoato de estanho
29.14.6.05	
	Metacrilato de metila
29.14.7.01	Ácido benzoico
29.14.7.03	Peróxido de benzoíla
29.14.7.05	Benzoato de sódio
29.14.7.99	Os demais ácidos aromáticos saturados
29.15.1.01	Ácido oxálico
29.16.1.01	Acido láctico
29.16.1.21	Ácido tartárico
29.16.1.24	Tartarato ácido de potássio (cremor tártaro)
29.16.1.31	Ácido cítrico
29.16.3.01	Acido salicílico
29.16.3.04	Salicilato de metila
29.21.2.10	Tetranitrapentaeritrita (pentrita)
29.21.9.99	Os demais ésteres dos ácidos minerais, seus sais e derivados
29.28.0.01	Compostos diazóicos
29.31.1.03	Amilxantato de potássio
29.31.1.04	Butilxantato de sódio
29.31.1.05	Isopropilxantato de sódio
29.34.1.99	Os demais compostos órgano-arsenicais
29.35.9.01	Furfural (furfurol)
31.02.0.01	Nitrato de sódio natural
31.03.0.04	Fosfato bicálcico
31.05.1.01	Nitrato sódico-potássico (salitre)
31.05.1.02	Fosfatos de amônio
32.01.1.01	Extrato de acácia
32.01.1.02	Extrato de quebracho
32.01.2.02	Tanino de quebracho
32.03.1.01	Tanantes organicos

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
32.03.1.02	Tanantes inorganicos
32.03.1.03	* hamontes
32.07.9.02	rianno e outros pigmentos a base de suffeto de 2200
32.07.9.04	Pigmentos a base de ferrocianetos e lettretamentos
32.07.9.05	Pigmentos a base de compostos de cromo
	Pigmentos a base de compostos de cádmio
32.07.9.06	Ultramarinos
32.07.9.07	As demais materias corantes
32.07.9.99	Composições vitrificáveis
32.08.9.01	Frita de vidro
32.08.9.02	Oleo essencial de cabreúva
33.01.1.03	Oleo essencial de cedro
33.01.1.05	Oleo essencial de citronela
33.01.1.06	Oleo essencial de cravo
33.01.1.07	Oleo essencial de eucalipto
33.01.1.08	
33.01.1.09 33.01.1.10	Oleo essencial de lemon grass Oleo essencial de limão (C.limón - L. Burm); de limão mexicano (C. aurantifolia-Chistmann-Swingle)
33.01.1.11	Óleo essencial de menta
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás
33.01.1.15	Oleo essencial de cidra; de toronja; de tangerina
34.02.0.01	Produtos organicos tenso-ativos
35.01.1.01	Caseina
35.03.1.01	Gelatinas
35.07.1.99	As demais enzimas Grafita artificial e grafita coloidal, com exceção da que se pre
38.01.0.01	sente em suspensao diedos
38.03.2.02	Terras de Fuller ativadas
38.07.0.01	Essência de terebintina (aguarrás)
38.07.0.03	
38.08.1.01	Colofônias
38.11.3.99	Lace de esteres e aminas de la lace de esteres e aminas de la lace de esteres e aminas de la lace de la lace de esteres e aminas de la lace de la lace de esteres e aminas de la lace de la lace de esteres e aminas de la lace de la lace de esteres e aminas de la lace de la lace de esteres e aminas de la lace de lace de la lace de la lace de la lace de lace de lace de la lace de la lace de lace
38.11.4.02	cos venda a va
38.11.6.0	Outros inseticidas apresentados em recipiones o velas jo ou em artigos tais como fitas, mechas e velas

	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
NALADI	pentizantes,
38.14.0.01	Preparações antidetonantes, antioxidantes, aditivos peptizantes, melhoradores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes para óleos minerais
38.19.0.02	Acidos naftênicos e seus sais
38.19.0.16	Base para goma de mascar
38.19.0.20	Cal sodada químicas das industrias químicas
38.19.0.99	Cal sodada Os demais produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (inclusive os que consistam em misturas ou das indústrias conexas) não especificados nem compreendidos em ou de produtos naturais) não especificados nem compreendidos ou das tras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições
39.01.1.01	posições Fenoplásticos (fenol formaldeido e outros) líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões ou soluções) (inclusive emulsões, dispersões ou soluções)
39.01.1.05	Poliamidas líquidas ou pastosas (Inclusivo
39.01.1.06	soluções) Poliuretanos líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões ou soluções) ou soluções)
39.01.2.01	Fenoplásticos (fenol formaldeido e outros) em por la formas pedacos irregulares, blocos, massas não coerentes e formas
39.01.2.04	semelhantes Resinas poliésteres em pós, grânulos, escamas, pedaços irregula res, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes res, blocos, massas não coerentes pedaços irregulares, blocos,
39.01.2.05	Poliamidas em pos, granulos, escamas, poliamidas em pos, granulos, escamas,
39.01.2.06	Poliuretanos em pos, granulos, escamas, personas em pos massas não coerentes e formas semelhantes
39.01.2.99	Os demais produtos de condensação, de positivamentos, blocos, me dição em pos, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, me dição em pos, grânulos, escamas, pedaços irregulares sas não coerentes e formas semelhantes
39.02.2.04	Cloreto de polivinila em pos, grandios, comelhantes res, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes res, blocos, massas não coerentes e formas ou folhas (celofane)
39.03.2.01	Colulose regenerada em peliculas, lamana
39.03.4.06	pedaços irregulatos,
39.03.4.16	daços illegulator,
39.06.1.0	1 la

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
51.01.1.11	Fios de fibras têxteis de poliamidas contínuas, sem torcer ou com uma torsão não superior a 50 voltas por metro, não texturizados nem acondionados para venda a varejo
51.01.1.12	Fios de fibras texteis de poliamidas contínuas, não acondicionadas para venda a varejo, texturizados
51.01.1.19	Os demais fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não texturizados nem acondicionados para venda a varejo
51.01.2.01	Fios de fibras têxteis de raiom viscose contínua, não acondiciona das para venda a varejo
51.01.2.02	Fios de fibras texteis de acetato de celulose contínuas, não acon dicionadas para venda a varejo
56.01.1.04	Fibras têxteis acrílicas descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem ter sofrido outra operação preparatória da fiação
56.01.2.01	Fibras têxteis descontínuas de viscose, não cardadas nem penteadas nem ter sofrido outra operação preparatória da fiação
56.02.1.04	Cabos para descontínuos de fibras têxteis acrílicas
56.02.2.01	Cabos para descontínuos de fibras têxteis de viscose
56.02.2.02	Cabos para descontínuos de fibras têxteis de acetato de celulose
56.04.1.04	Fibras têxteis acrílicas descontínuas e seus resíduos, cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação
79.03.9.01	Pó de zinco (inclusive o pó azul)

•

.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciarios subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos seis dias do mes de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhaes

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Guillermo Toro Davila

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños

Pelo Governo da República da Venezuela:

Jesús Alberto Fernández Jiménez